

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 5/2017
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO

1. Cuida-se de projeto de autoria do Prefeito que altera tabela de valores do plano de carreira dos profissionais do magistério, a fim de atender ao piso nacional previsto na lei nº 11.738/2008.
2. O texto previa inicialmente o reajuste no importe de 18,92% (dezoito inteiros e noventa e dois centésimos por cento), valor superior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do período compreendido entre janeiro a dezembro de 2016, no entanto deixava determinadas remunerações abaixo do piso nacional fixado pela lei acima mencionada.
3. A fim de corrigir tal impropriedade, o ilustre Prefeito Municipal encaminhou emenda modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 5/2017, que altera o anexo I do mencionado projeto.
4. Após a análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, quando a Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, a matéria vem ao exame desta Comissão, conforme dispõe o artigo 93, inciso III, “d”, do Regimento Interno, ocasião em que fui designada relatora.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratando-se de reajuste previsto em lei federal, aplica-se à matéria o disposto no inciso I do Parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de tal sorte que, independentemente do índice de gastos com pessoal, o reajuste pode ser concedido. No entanto, como aduziu o douto Prefeito nas informações prestadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o gasto com pessoal encontra-se em patamar condizente com os limites da Lei de Responsabilidade fiscal.
6. Observo, ainda, que as demais disposições da precitada Lei de Responsabilidade Fiscal também foram obedecidas, uma vez que a lei de diretrizes orçamentárias contém autorização para esse fim e que existe programação orçamentária para atender a despesa daí decorrente.

7. Com a emenda modificativa, a remuneração dos professores atende ao piso nacional, de modo que o Município está cumprindo estritamente o disposto na lei federal nº11.738/2008.

8. Ante o exposto, do ponto de vista exclusivamente financeiro, orçamentário e fiscal, a despesa decorrente da matéria aqui examinada pode ser realizada pelo Poder Executivo.

CONCLUSÃO

9. ANTE O EXPOSTO, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2017, bem como da emenda modificativa nº1/2017 ao PL 5/2017.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2017.

Vereadora Célia Morais
Relatora